



Número 50. Goiânia, 06 de julho de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 992 - RE 960429

Tese firmada: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Situação: Acórdão publicado em 24/06/2020



RG 932 - RE 828.040

Tese firmada: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade

Situação: Acórdão publicado em 26/06/2020



AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 58 - aplicação de IPCA ou TR

Determinada a suspensão nacional :



“Defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91”.

(ADC 58 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/06/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30/06/2020 PUBLIC 01/07/2020)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRT18

IRDR 0010

Tese firmada:

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito.

(IncResDemRept- 0010446-75.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, DEJT-01/07/2020).



EMENTÁRIO SELECIONADO

ADVOGADO. PLENA AUTONOMIA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE.

Em regra, a advocacia é marcada pela autonomia. Negado o vínculo de emprego e constatado que o Autor, advogado, não estava subordinado juridicamente ao suposto ente empregador, notadamente porque não justificava faltas; dispunha de plena autonomia no setor jurídico, sem que ninguém conferisse em suas peças e com plena liberdade de decidir quais ações ajuizar; comparecia ao local de trabalho apenas uma vez por semana, e, ainda, detendo liberdade de não acompanhar audiências, fica forçoso reconhecer a inexistência de liame empregatício. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(ROT – 0011702-29.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 24/06/2020)



DESCONTOS. DANO CAUSADO PELA EMPREGADA. LICITUDE.

Nos termos do §1º do art. 462 da CLT, em “caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. Recurso desprovido, no particular.

(ROT – 0011766-42.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/06/2020)



MANDADO DE SEGURANÇA. CLUBE DE FUTEBOL. PENHORA. VALORES ORIUNDOS DA RENDA DA BILHETERIA E DA TRANSMISSÃO DE JOGOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO.

Viola direito líquido e certo da agremiação esportiva a determinação de penhora de valores totais, presentes e futuros, oriundos da renda da bilheteria e da transmissão televisiva de jogos de futebol, haja vista a extrema gravosidade da medida para a executada, com potencial comprometimento da continuidade de suas atividades e advento de dano maior, inclusive quanto à satisfação de outros créditos trabalhistas.

(MSCiv-0010125-06.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador: PAULO SÉRGIO PIMENTA, Tribunal Pleno, Acórdão Publicado em 24/06/2020)

SUSPENSÃO DO USO DO CONVÊNIO BACENJUD. PORTARIA TRT18 GP-SCR nº 678/2020. PUBLICADA EM 20-3-2020.

É insubsistente a ordem de penhora em dinheiro realizada durante o prazo de suspensão estabelecido pela pela Portaria TRT18 GP-SCR nº 685/2020. Segurança concedida para determinar o desbloqueio imediato das contas bancárias do impetrante.

(MSCiv-0010206-52.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Acórdão Publicado em 24/06/2020)

ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA.

Por expressa dicção legal, insculpida no artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da ação trabalhista, sendo o autor condenado ao pagamento das respectivas custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, o que não ocorreu. Assim, o referido adimplemento das custas constitui condição à propositura de presente demanda. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(ROT – 0010427-93.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/06/2020)

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

A competência territorial tem natureza relativa, sendo defeso ao magistrado dela declinar de ofício, por ser indispensável a iniciativa das partes.

(CCCiv-0010094-28.2020.5.18.0083, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 26/06/2020)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COLPORTOR. INEXISTÊNCIA.

Colportagem é um ministério desenvolvido pela Igreja Adventista, que consiste na atividade de distribuição de publicações, como livros e revistas, com conteúdos que beneficiam a sociedade. Ou seja, colportagem é um ministério e colportor são aqueles que se dedicam a essa obra missionária. Trata-se de um trabalho voluntário, que dispensa formalidades, não se caracterizando como vínculo de emprego. Apelo do autor a que se nega provimento.

(ROT- 0011624-66.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 29/06/2020)



PENHORA DE AUTOMÓVEL INDISPENSÁVEL AO USO DA SÓCIA EXECUTADA, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A constrição de veículo utilizado pela sócia executada, adaptado às suas necessidades especiais, é socialmente inaceitável, considerando a particularidade de seu estado físico (paraplégica), razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença, que indeferiu a penhora postulada pela credora. Apelo desprovido.

(AP-0011256-31.2016.5.18.0008, Redator Designado: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 24/06/2020)



SUBARRENDAMENTO. TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA A TÍTULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORATIVA PELO EMPREGADO. HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA.

A sucessão de empresas encontra previsão nos artigos 10 e 448, ambos da CLT, dependendo do preenchimento de dois requisitos: transferência da unidade econômico-jurídica e continuidade na prestação laborativa pelo obreiro. No caso dos autos, embora tendo havido continuidade do empreendimento da 1ª ré pela 2ª e 3ª reclamadas (transferência), com uso dos mesmos bens e instalações e com absorção de parte dos empregados, ainda que a título precário (subarrendamento), não houve prestação laborativa do autor aos novos titulares, tendo havido quebra da continuidade. Logo, não configurada a hipótese de sucessão trabalhista. Recurso obreiro desprovido.

(RORSum – 0010755-38.2019.5.18.0181, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/06/2020)



PROFESSORES E COORDENADORES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

Professores e coordenadores não podem ser prestadores autônomos de serviços de uma instituição de ensino, porque desempenham atividades que estão umbilicalmente ligadas à dinâmica final empresarial, sobretudo por força do disposto no artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Portanto, para o exercício da docência na grade curricular de escolas e faculdades é inaplicável o disposto no artigo 442-B da CLT. Recurso conhecido e não provido, no particular.

(ROT – 0011329-95.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 25/06/2020)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

A NR-15, em seu anexo 14, elenca o contato permanente com lixo urbano - coleta e industrialização, como espécie de labor que expõe o trabalhador a agentes biológicos, cuja insalubridade é de grau máximo. Sob esse contexto, o entendimento pacífico do col. TST, inclusive em sede da SDI-I, é no sentido de que, tratando-se de limpeza de banheiros utilizados por elevado número de pessoas, como é o caso de escolas e universidades, há de se considerar a existência de exposição ao agente insalubridade biológico, desde que caracterizado em prova técnica, situação versada nestes autos. Nega-se provimento ao recurso da ré.

(ROT-0010409-39.2019.5.18.0003, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/06/2020)

destaques temáticos

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 13.467/2017

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

As alterações implementadas na CLT a partir da vigência da Lei 13.467/17, especialmente com relação ao artigo 11-A, § 2º, permitem a declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Mas a movimentação da execução dentro do prazo estabelecido na lei afasta a prescrição intercorrente. Recurso do exequente a que se dá provimento.

(AP-0011021-46.2016.5.18.0014, Relatora:
Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE
ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Acórdão Publicado em
10/03/2020)



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. APLICABILIDADE TEMPORAL.

A Lei 13.467/2017 inseriu na CLT o art. 11-A, que prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo trabalhista, no prazo de dois anos. Regulamentando a matéria, o c. TST editou, em 21/6/2018, a Instrução Normativa nº 41, cujo art. 2º prevê que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Como corolário, tem-se que o art. 11-A da CLT aplica-se a processos de execução iniciados depois do advento da Lei 13.467/2017 ou que tenham atos executivos praticados após tal evento, ocorrido em 11/11/2017.

(AP-0010071-44.2014.5.18.0002, Redator Designado: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 11/02/2020)

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 13.467/2017.

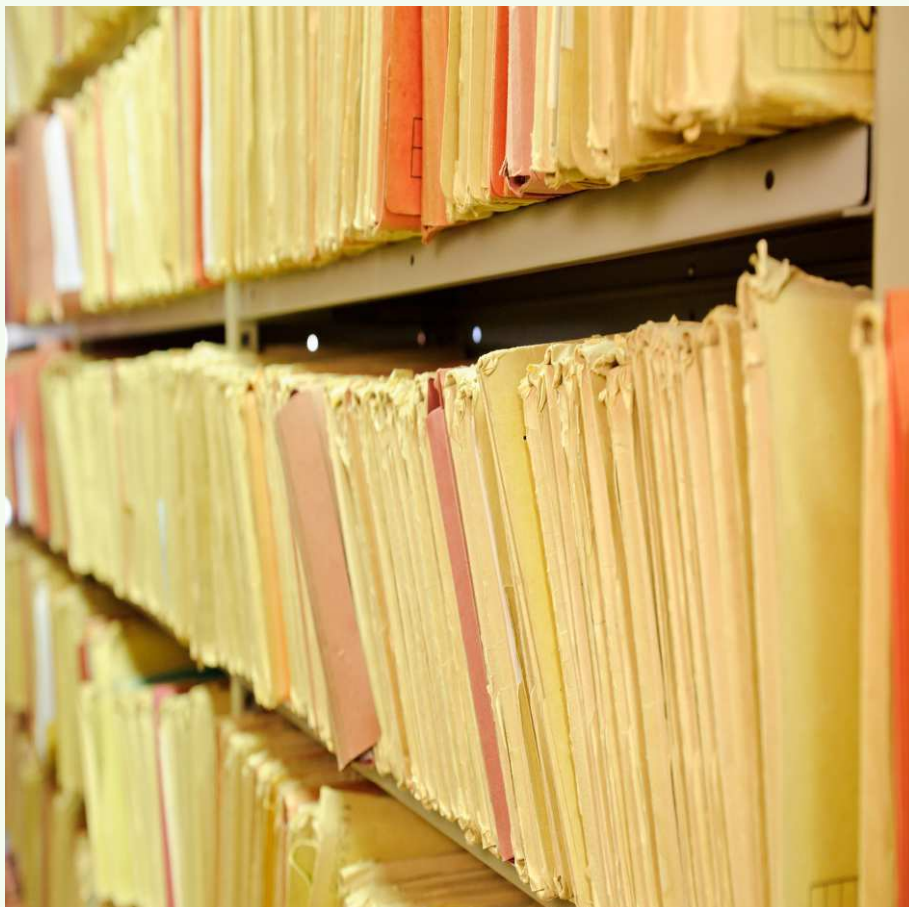
A norma introduzida pelo artigo 11-A na CLT, através da edição da Lei 13.467/2017, que rege o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, embora seja de cunho processual, não pode operar efeitos retroativos, ou seja, não se pode contar um prazo processual antes mesmo da vigência da lei que o estabeleceu. Em respeito à segurança jurídica, o prazo bienal previsto na norma só deve começar a ser contado a partir da determinação judicial de movimentação processual, destinada ao exequente, desde que a ordem tenha sido proferida na vigência da nova legislação”. (TRT18, AP - 0011858-4.2016.5.18.0014, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 06/03/2020)

(AP-0002061-38.2010.5.18.0006, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 07/05/2020)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.

A decretação da prescrição intercorrente depende do decurso do prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, depois da oitiva da Fazenda Pública e do exequente, ou após a expedição da certidão de crédito, nos termos da Súmula nº 33 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, ambas deste Eg. Regional.

(ROT – 0001000-58.2010.5.18.0131, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 28/05/2020)



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 11-A, §§ 1º E 2º, DA CLT PARA EXECUÇÕES PENDENTES.

O novo regramento da prescrição intercorrente (art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT) não retroage para alcançar as execuções em andamento antes da vigência da Lei 13.467/2017. A paralisação da execução por inércia do credor verificada antes da vigência da Lei 13.467/2017 não pode ser considerada para determinar a incidência da prescrição intercorrente nos termos do art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT. A aplicação de tais dispositivos em execuções em curso somente tem cabimento a partir de uma nova determinação judicial de movimentação processual destinada ao exequente, sob a égide da Lei 13.467/2017,

que instituirá eventual inércia daquele, bem como o marco inicial da prescrição intercorrente nos termos da nova legislação. A resolução da questão em execuções pendentes deve ser feita na forma do conjunto normativo vigente antes da Lei nº 13.467/2017, o que no âmbito deste Regional implica a adoção do entendimento consolidado na Súmula nº 33 e do procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 889 da CLT. (TRT18, AP – 0195500- 25.2007.5.18.0101, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 11/02/2020)

(AP-0010323-78.2013.5.18.0003, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 04/05/2020)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A contagem do prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, a partir da determinação judicial de arquivamento (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980) ou de 2 (dois) anos, a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido feita após 11/11/2017. No presente caso, não há falar que se operou a prescrição, isso porque não transcorreu o prazo legal e não houve inércia do credor. Logo, reformo para determinar o prosseguimento da execução (Instrução Normativa nº 41 do Col. TST, de 21/06/2018, e a Recomendação nº 03/GCGJT, de 24/07/2018). Agravo de petição provido.

(AP – 0010404-03.2015.5.18.0053, Redator Designado: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 10/06/2020)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 13.467/2017.

Ressalvado o meu entendimento pessoal quanto à matéria, sigo a jurisprudência prevalecente no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, depende do decurso do prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, depois da oitiva da Fazenda Pública e do exequente, ou após a expedição da certidão de crédito, nos termos da Súmula nº 33 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, ambas deste Eg. Regional.

AP – 0011464-39.2013.5.18.0131, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 20/04/2020)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. FLUÊNCIA.

A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (CLT, art. 11-A, § 1º), desde que feita após 11 de novembro de 2017 (TST, IN-41, art. 2º).

(AP-0000258-35.2010.5.18.0001, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 14/05/2020)